



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo n° 10166.007765/2003-92
Recurso n° 149.052 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 1999, 2000
Acórdão n° 106-16.927
Sessão de 29 de maio de 2008
Recorrente ANTONIO CARLOS GARCIA DE ALMEIDA PORTUGAL
Recorrida 3ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA - DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS - ORIGEM NÃO COMPROVADA
- PRESUNÇÃO LEGAL -**

Para afastar a presunção legal estampada no art. 42 da Lei nº 9.430/96, o recorrente deve fazer prova da origem dos depósitos bancários, bem como comprovar que tais valores foram regularmente oferecidos à tributação, se fosse o caso. Feita a comprovação da origem, tratando-se de ressarcimento de despesa cujo ônus era da fonte pagadora, correta a exclusão do rol dos rendimentos da pessoa física. De outra banda, meras alegações de origem de depósito bancário sem regular documentação fiscal de suporte não é meio hábil para afastar a presunção legal.

Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO CARLOS GARCIA DE ALMEIDA PORTUGAL.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo do ano-calendário de 1999 o montante de R\$1.686,15, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Gonçalo Bonet Allage que deram provimento integral ao recurso.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS
Relator

01 JUL 2008

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, Luciano Inocência dos Santos (suplente convocado), Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga (suplente convocada) e Janaina Mesquita Lourenço de Souza.

Relatório

Em face do contribuinte Antonio Carlos Garcia de Almeida Portugal, CPF/MF nº 027.411.727-49, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 27/06/2003, Auto de Infração (fls. 13 a 24), com ciência por mandatário constituído nos autos em 27/06/2003.

Trata-se de autuação decorrente da omissão de rendimentos oriundos de depósitos bancários de origem não comprovada dos anos-calendário 1998 e 1999.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 361 a 382, quando logrou elidir a autuação referente ao ano-calendário 1998 e reduzir a omissão de rendimentos referente ao ano-calendário 1999.

Nesta instância somente interessa o debate em relação ao ano-calendário 1999. Para tanto, colacionamos planilha na qual constam os créditos bancários não justificados na fase da autuação, bem como as justificativas posteriormente deduzidas na peça impugnatória, tudo conforme o voto do relator da decisão recorrida:

Data	Histórico	Valor	Alegações
CEF			
07/01/1999	Depósito em dinheiro	1.040,00	Honorários
07/01/1999	Depósito em dinheiro	7.000,00	Honorários
14/01/1999	Depósito em dinheiro	2.885,34	
05/02/1999	Depósito em dinheiro	6.000,00	Honorários
11/03/1999	Depósito em dinheiro	6.000,00	Honorários
29/03/1999	Doc Comp	142,20	Ressarcimento Clientes
12/04/1999	Doc Comp	110,00	Ressarcimento Clientes
30/04/1999	Doc Comp	728,84	Ressarcimento Clientes
10/05/1999	Depósito em dinheiro	5.000,00	
12/05/1999	Depósito em dinheiro	200,00	
17/05/1999	Doc Comp	122,00	Ressarcimento Clientes
28/05/1999	Doc Comp	220,00	Ressarcimento Clientes
10/06/1999	Doc Comp	1.660,00	Ressarcimento Clientes
07/07/1999	Doc Comp	115,00	Ressarcimento Clientes
21/10/1999	Trab Publi	1.578,02	
26/10/1999	Doc Comp	490,00	Ressarcimento Clientes
25/11/1999	Doc Comp	143,50	Ressarcimento Clientes
SANTANDER			
08/01/1999	Depósito em dinheiro	3.780,40	
08/01/1999	Depósito em Cheque	6.000,00	Cheque CEF nº 237 extrato fls.153
25/01/1999	Depósito em Cheque	6.000,00	Cheque CEF nº 214 extrato fls.155
26/01/1999	Cred atrav doc	2.400,00	
05/02/1999	Depósito em dinheiro	5.000,00	
11/02/1999	Cred atrav doc	6.000,00	

05/03/1999	Depósito em dinheiro	4.000,00	
11/03/1999	Cred atrav doc	6.000,00	
29/03/1999	Depósito em Cheque	2.500,00	Cheque CEF nº 258 extrato fls. 159
29/03/1999	Depósito em Cheque	239,40	
30/03/1999	Depósito em Cheque	370,00	
09/04/1999	Depósito em dinheiro	7.000,00	
19/04/1999	Depósito em Cheque	1.500,00	Cheque CEF nº 264 extrato fls.162
26/04/1999	Depósito em Cheque	2.400,00	Cheque CEF nº 265 extrato fls.162
03/05/1999	Depósito em Cheque	3.000,00	Cheque CEF nº 267 extrato fls.163
06/05/1999	Depósito em dinheiro	182,70	
06/05/1999	Depósito em dinheiro	7.000,00	
24/05/1999	Depósito em Cheque	2.100,00	
06/06/1999	Depósito em Cheque	4.333,00	
09/06/1999	Depósito em dinheiro	6.000,00	
24/06/1999	Depósito em dinheiro	2.100,00	
08/03/1999	Doc Credito Autom	1.032,26	
POUPMAX			
07/07/1999	Depósito em dinheiro	6.000,00	Transferência poupança
05/08/1999	Depósito em dinheiro	7.000,00	Transferência poupança
29/11/1999	Depósito em dinheiro	655,00	Transferência c/c poupança fls. 218
06/12/1999	Depósito em dinheiro	9.259,39	Erro do banco, estorno fls.416
30/12/1999	Depósito em dinheiro	1.686,15	Ressarcimento de Viagem fls. 417/425
TOTAL		136.973,20	

A decisão recorrida acatou como origem comprovada os seguintes montantes:

1. 20.040,00 → honorários (valor ofertado à tributação em declaração de ajuste anual simplificada – fls. 237, obtido pela dedução do total dos rendimentos tributáveis em face dos rendimentos das fontes pagadoras INSS – fls. 324 a 326 e Câmara dos Deputados – fls. 339);
2. 21.400,00 → cheques emitidos pelo próprio contribuinte;
3. 655,00 → transferência entre contas;
4. 9.259,39 → depósito equivocado devidamente estornado pelo banco.

Alfim, restou sem comprovação um montante de R\$ 85.618,81 no ano-calendário 1999.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 16/11/2005 (fls. 455). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 15/12/2005 (fls. 456).

No voluntário, o recorrente deduz os seguintes argumentos:

1. aponta um erro de cálculo na decisão recorrida, pois o montante pretensamente não comprovado seria R\$ 81.618,81, em decorrência do valor dos honorários de R\$ 24.040,00;

2. pugna pelo acatamento como origem de um empréstimo junto à ACP (CNPJ – 03.609.534/0001-08), no valor de R\$ 22.890,20, bem como do montante dos rendimentos declarados como isentos (R\$ 2.366,26) e tributados exclusivamente na fonte (R\$ 6.552,91), o que teria o condão de elevar os rendimentos declarados de R\$ 61.975,96 para R\$ 93.785,33;
3. deve ser considerado como recursos comprovadas os valores de ressarcimento de despesas realizadas em nome de clientes e despesas com viagem, conforme comprovado na peça impugnatória, nos valores de R\$ 3.731,54 e R\$ 1.686,15, respectivamente;
4. deve ser excluído o valor de R\$ 9.259,49, levado indevidamente pelo banco Santander à conta corrente do suplicante, bem como o montante de R\$ 21.400,00, proveniente de saques do próprio recorrente;
5. ainda que os valores percebidos das fontes pagadoras INSS (R\$ 13.005,56) e Câmara dos Deputados (R\$ 28.932,40), adequadamente tributados, devem servir como origem para justificar os depósitos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Primeiramente, declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 16/11/2005 (fls. 455) e interpôs o recurso voluntário em 15/12/2005 (fls. 456), dentro do trintídio legal. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, dele tomo conhecimento.

Não há qualquer preliminar. Passa-se, assim, diretamente ao mérito, restrito a autuação do ano-calendário 1999, pois a do ano-calendário precedente foi afastada pela decisão *a quo*.

O recorrente deduz as seguintes razões em sua peça recursal:

- I. aponta um erro de cálculo na decisão recorrida, pois o montante pretensamente não comprovado seria R\$ 81.618,81, em decorrência do valor dos honorários de R\$ 24.040,00;
- II. pugna pelo acatamento como origem de recursos, com competente exclusão do total dos depósitos de origem não comprovada, de um empréstimo junto à ACP (CNPJ – 03.609.534/0001-08), no valor de R\$ 22.890,20, bem como do montante dos rendimentos declarados como isentos (R\$ 2.366,26) e tributados exclusivamente na fonte (R\$ 6.552,91), o que teria o condão de elevar os rendimentos declarados de R\$ 61.975,96 para R\$ 93.785,33;

- III. deve ser considerado como recursos de origem os valores de ressarcimento de despesas realizadas em nome de clientes e despesas com viagem, conforme comprovado na peça impugnatória, nos valores de R\$ 3.731,54 e R\$ 1.686,15, respectivamente;
- IV. deve ser excluído o valor de R\$ 9.259,49, levado indevidamente pelo banco Santander à conta corrente do suplicante, bem como o montante de R\$ 21.400,00, proveniente de saques do próprio recorrente;
- V. ainda que os valores percebidos das fontes pagadoras INSS (R\$ 13.005,56) e Câmara dos Deputados (R\$ 28.932,40), adequadamente tributados, devem servir como origem para justificar os depósitos.

Em relação ao **item I**, não pode prosperar a irresignação do recorrente. Explicamos.

Na decisão recorrida, foram considerados como honorários o valor de R\$ 20.040,00, obtido da diminuição do total dos rendimentos confessados na declaração (R\$ 61.975,96 – fls. 237) em face dos valores informados pelas fontes pagadoras INSS – fls. 324 a 326 e Câmara dos Deputados – fls. 339. Deve-se evidenciar, também, que o valor de R\$ 20.040,00 foi informado em petição juntada nos autos pelo próprio recorrente (fls. 316 a 321). Por engano, na decisão recorrida, lançou-se um valor de honorários de R\$ 24.040,00 (fls. 451). Entretanto tal equívoco não impactou o somatório dos valores considerados como rendimentos comprovados, como abaixo se segue.

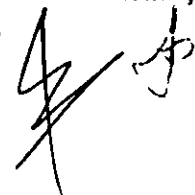
Na linha acima, o valor de R\$ 20.040,00, e não R\$ 24.040,00, foi considerado como rendimento que justificou a origem de depósitos bancários pela decisão recorrida, bem como o valor de R\$ 21.400,00 (referente a cheques emitidos pelo próprio recorrente), R\$ 655,00 (transferência entre contas) e R\$ 9.259,39 (depósito equivocada devidamente estornado pelo banco), tudo a montar R\$ 51.714,39, que abatidos do valor total dos depósitos de origem não comprovada de R\$ 136.973,20, montou R\$ 85.618,81. Para tanto, veja-se o somatório dos valores na parte final das fls. 451, quando se chegou ao montante de R\$ 85.618,81, acima, tudo a considerar o valor dos honorários de R\$ 20.040,00.

Por tudo, o valor dos honorários, como, inclusive, expressamente informado pelo contribuinte (fls. 318 e 319), foi de R\$ 20.040,00, o que levou o valor dos depósitos de origem não comprovada para R\$ 85.618,81.

Na forma acima, sem razão o recorrente no tocante ao **item I**.

Agora, passa-se a apreciar a irresignação do **item II** (acatamento como origem de recursos, com competente exclusão do total dos depósitos de origem não comprovada, de um empréstimo junto à ACP, CNPJ – 03.609.534/0001-08, no valor de R\$ 22.890,20, bem como do montante dos rendimentos declarados como isentos de R\$ 2.366,26 e tributados exclusivamente na fonte de R\$ 6.552,91).

Em relação ao mútuo contraído junto à empresa ACP, impertinente a pretensão, pois se trata de mera alegação trazida no recurso voluntário, sem qualquer documentação de suporte. Não foi juntada qualquer avença entre o recorrente e essa empresa.



Quanto aos rendimentos isentos e tributáveis exclusivamente na fonte, o recorrente não fez qualquer ligação com os depósitos de origem não comprovada, o que, igualmente, impede-se o deferimento do pleito.

Superado a irresignação do item II, passa-se ao **item III** (deve ser considerado como recursos de origem os valores de ressarcimento de despesas realizadas em nome de clientes e despesas com viagem, conforme comprovado na peça impugnatória, nos valores de R\$ 3.731,54 e R\$ 1.686,15, respectivamente).

O recorrente busca comprovar depósitos no valor total de R\$ 3.731,54, afirmando que se trata de ressarcimento de despesas efetuadas em prol de seus clientes. Para tanto, junta cópia dos recibos de fls. 407 a 415.

Os recibos foram emitidos pelo próprio recorrente, sem qualquer documentação de suporte. Dessa forma, cópias de recibos sem qualquer documentação fiscal de suporte não podem ser acatadas para justificar a origem de depósitos bancários.

De outra banda, em relação ao depósito de R\$ 1.686,15, consideramos comprovada a origem. Para tanto, veja-se que o recorrente juntou cópia do demonstrativo da despesa, com notas fiscais correlatas, contemporâneas ao fato que se quer provar, para ressarcimento pela empresa ACP-Assessoria e Consultoria Empresarial Ltda.

Assim, comprovada a origem do depósito de R\$ 1.686,15, este deve ser excluído do rol de rendimentos tributáveis.

Já em relação ao **item IV** (exclusão do valor de R\$ 9.259,49, levado indevidamente pelo banco Santander à conta corrente do suplicante, bem como o montante de R\$ 21.400,00, este proveniente de saques do próprio recorrente), a pretensão já tinha sido acolhida pela decisão de 1º grau (fls. 451).

Por fim, em relação ao **item V** (os valores percebidos das fontes pagadoras INSS - R\$ 13.005,56 - e Câmara dos Deputados - R\$ 28.932,40 -, adequadamente tributados, devem servir como origem para justificar os depósitos), melhor sorte não socorre ao recorrente.

Primeiramente, a remuneração e a aposentadoria foram pagas pela Caixa Econômica Federal (como exemplo, veja-se os contracheques de fls. 325 e 333) e não foram elencados entre os depósitos passíveis de comprovação (para tanto, veja-se o rol de depósitos não comprovados relacionados no relatório deste voto).

Ademais, os depósitos não comprovados, em sua mais expressiva maioria, referem-se a depósitos em dinheiro, sem qualquer liame com os créditos salariais.

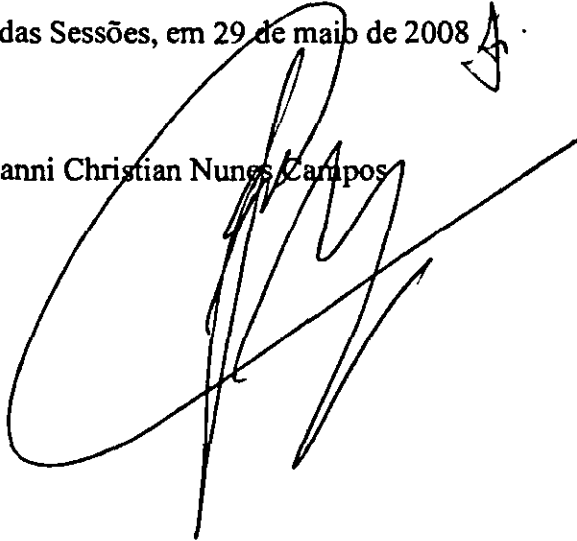
Assim, considerando que o recorrente não fez qualquer ligação entre os depósitos de origem não comprovada e eventuais créditos salariais, rejeita-se essa pretensão.



Ante o exposto, voto no sentido de DAR parcial provimento ao recurso para excluir o montante de R\$ 1.686,15 da base de cálculo do IRPF do ano-calendário 1999.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2008

Giovanni Christian Nunes Campos

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the printed name of Giovanni Christian Nunes Campos. The signature is highly cursive and overlaps the text.